



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº	13401.000713/2004-34
Recurso nº	508.497 Voluntário
Acórdão nº	3101-00.641 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	2 de março de 2011
Matéria	IPI (ressarcimento)
Recorrente	BRASFIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO NORDESTE S.A.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

NORMAS PROCESSUAIS. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA.

A busca de tutela jurisdicional caracteriza renúncia ao direito de questionar igual matéria na via administrativa bem como desistência de recurso eventualmente interposto.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Tarásio Campelo Borges - Relator.

EDITADO EM: 04/03/2011

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Elias Fernandes Eufrásio, Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão da Quinta Turma da DRJ

Assinado digitalmente em 04/03/2011 por TARASIO CAMPELO BORGES, 16/03/2011 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Autenticado digitalmente em 04/03/2011 por TARASIO CAMPELO BORGES

Emitido em 19/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

Recife (PE) [¹] que, por unanimidade, não tomou conhecimento das questões de mérito em face da coincidência de objeto com processo judicial em curso e, por maioria [²], indeferiu a solicitação relacionada às multas por considerá-la desbordante dos limites da lide inaugurada em manifestação de inconformidade [³] contra indeferimento de pedido de resarcimento de imposto sobre produtos industrializados (IPI) atrelado a declaração de compensação com débitos vincendos de natureza tributária administrados pela RFB [⁴] [⁵] [⁶].

Na indicação da origem de seus créditos, referentes à apuração efetuada no 4º trimestre de 1995, a peticionária apontou: “entradas desoneradas do IPI” [operação imune, isenta, não-tributada ou tributada à alíquota zero] [⁷] [⁸] [⁹].

Indeferido o pedido pela Delegacia da Receita Federal competente [¹⁰], a interessada tempestivamente manifestou sua inconformidade com as razões de folhas 266 a 295 (volume II). Dessa fase processual, trago à colação o pedido reproduzido no relatório do acórdão recorrido:

(a) seja deferido o pedido de resarcimento dos créditos de IPI, que foram reconhecidos judicialmente nos autos do processo nº 2001.61.05.006496-9;

(b) sejam homologadas as declarações de compensação formalizadas via PER/DCOMP, com base na decisão judicial que autorizou a empresa ao creditamento do IPI, resultando na extinção de crédito tributário, conforme art. 156, II, do CTN;

(c) seja desconsiderada a acusação de fraude, em razão de mero erro de preenchimento de formulários-padrão, o que foi devidamente sanado e,

¹ Inteiro teor do acórdão recorrido às folhas 436 a 449 (volume II).

² Vencido o relator, Zenaldo Loibman, que entendia pertinente o enfrentamento do tema e afastava as multas. Designado, neste particular, o julgador Charles Mayer de Castro Souza.

³ Manifestação de inconformidade acostada às folhas 266 a 295 (volume II).

⁴ Pedido de resarcimento e declaração de compensação acostados às folhas 1 e 2 e 118 a 121.

⁵ No pedido de resarcimento, contribuinte informa a existência de litígio judicial sobre matéria que pode alterá-lo.

⁶ Tributos citados no pedido de compensação: (8109-2) PIS-faturamento e (2172-1) Cofins.

⁷ IN SRF 21, de 1997, artigo 3º: Poderão ser objeto de resarcimento, sob a forma compensação com débitos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da mesma pessoa jurídica, relativos às operações no mercado interno, os créditos: (I) decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI, inclusive os relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos imunes, isentos e tributados à alíquota zero, para os quais tenham sido asseguradas a manutenção e a utilização; [...].

⁸ IN SRF 21, de 1997, revogada pela IN SRF 210, de 30 de setembro de 2002.

⁹ Fundamento do pedido de resarcimento, segundo relatório do acórdão recorrido: Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999, artigo 11, e Instrução Normativa SRF 33, de 4 de março de 1999.

¹⁰ Indeferimento do resarcimento às folhas 183 a 197.

tempo hábil, ou seja, antes mesmo que fosse proferido o primeiro despacho decisório, tendo sido retificadas as informações, e apresentados todos os documentos comprobatórios da origem do crédito oriundo de decisão judicial;

(d) não seja imputada nenhuma multa de ofício, posto que não restou efetivamente configurada nenhuma fraude, senão mero erro de informação oportunamente sanado.

(e) não seja feita nenhuma representação para fins penais, dada a inexistência da fraude alegada, e a completa ausência de justificativa para a referida representação.

(f) sejam recebidos os documentos acostados a esta defesa, e que se conceda efeito suspensivo a esta manifestação de inconformidade, nos termos previstos na Lei 9.430/96, c/a redação dada pela Lei 10.833/03, para os fins de suspensão do crédito tributário relacionado com o objeto deste processo, na forma do art.151, III, do CTN.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Exercício: 2004

IPI. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO COM AÇÃO JUDICIAL.

Não se conhece do mérito, posto que é coincidente com o objeto de ação judicial em curso impetrada pela interessada. Quanto ao mérito, haverá de prevalecer a decisão final a ser exarada pelo Poder Judiciário.

VEDADA A COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO CARENTE DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

A disciplina normativa legal vigente veda frontalmente a homologação de compensação com crédito alegado pelo sujeito passivo contra a Fazenda Pública, porém pendente de decisão judicial transitada em julgado.

MULTAS.

As penalidades pecuniárias sugeridas, pela autoridade *a quo*, constituem matéria em tudo desbordante dos limites da presente lide, de modo que, em nenhuma hipótese, as motivações em que se assentem os votos condutores do acórdão podem coartar a atuação futura daquela autoridade.

Solicitação Indeferida

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 454 a 480 (volume II). Nessa petição, reitera as razões iniciais no que respeita ao pedido formulado nestas palavras:

a) seja deferido o Pedido de Ressarcimento dos créditos de IPI, protocolado sob nº 13401.000717/2004-12, que por sua vez foram reconhecidos judicialmente nos autos do processo nº 2001.61.05.006496-9;

b) sejam devidamente homologadas as Declarações de Compensações formalizadas via Per/Dcomp, embasadas na decisão judicial que autorizou o procedimento, resultando assim, na extinção do crédito tributário, conforme disposição expressa do inciso II, do artigo 156 do CTN;

c) que se conceda efeito suspensivo ao presente recurso voluntário, a teor do previsto nos §§ 7º, 10 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, para fins de suspensão do crédito tributário envolvido no presente processo administrativo, na forma do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa [¹¹] os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em dois volumes, ora processados com 481 folhas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 454 a 480 (volume II), porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Versa o litígio, conforme relatado, acerca de pedido de ressarcimento do imposto sobre produtos industrializados (IPI) atrelado a declaração de compensação com débitos vincendos de natureza tributária administrados pela RFB.

A existência de litígio judicial sobre matéria que pode alterar o pedido de ressarcimento foi informada nos autos do processo pelo próprio sujeito passivo da obrigação tributária.

Em sede de preliminar, entendo que o ajuizamento de ação judicial implica em renúncia ao direito de questionar igual matéria na via administrativa bem como desistência de recurso eventualmente interposto, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Ademais, dada a prerrogativa constitucional do poder judiciário para o controle jurisdicional dos atos administrativos, tenho por certo irrelevante distinguir se a ação judicial está em curso ou se transitou em julgado, porquanto a decisão lá proferida será sempre soberana.

Essa é a regra geral.

¹¹ Despacho acostado à folha 481 determina o encaminhamento dos autos para um dos outrora denominados Conselhos de Contribuintes.

Nada obstante, a relevância do trânsito em julgado é inafastável quando o contribuinte deseja promover a execução administrativa de título judicial com amparo no artigo 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, mormente em seu § 14^[12] [^[13]], parte integrante da seção que cuida da restituição e da compensação de tributos e contribuições.

Nesses casos, para conciliar a tácita renúncia à via administrativa enunciada na Lei 6.830, de 1980, com a possibilidade de compensação administrativa de créditos tributários, inclusive os judiciais, a Receita Federal editou diversas instruções normativas fixando critérios e disciplinando o procedimento, mas o trânsito em julgado da decisão judicial, fato estranho ao caso concreto, é o principal fundamento dessa regra excepcional.

Com essas considerações, não conheço do recurso por inferir caracterizada a renúncia implícita à via administrativa.

Tarásio Campelo Borges

¹² Lei 9.430, de 1996, artigo 74: O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de resarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (redação dada pela Lei 10.637, de 2002) [...] (§ 14) A Secretaria da Receita Federal – SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de resarcimento e de compensação. (parágrafo incluído pela Lei 11.051, de 2004).

¹³ Antes de alteração introduzida pela Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o artigo 74, § 5º, então incluído pela Lei 10.637, de 2002, tinha o seguinte enunciado: “A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo”. Com a superveniência da Lei 10.833, de 2003, e antes de alteração consumada pela Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, o artigo 74, § 12, da Lei 9.430, de 1996, estava assim redigido: “A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de resarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou resarcido e dos prazos de prescrição”.